

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.245/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170369-23  
Impugnação: 40.010129976-84  
Impugnante: Dante José Araújo  
IE: 116695692.00-56  
Origem: DF/Varginha

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas § 7º do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 15/18.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Contribuinte, no intuito de afastar a procedência do trabalho fiscal, alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado em desacordo com a legislação tributária.

Entende a Contribuinte que por ser optante do regime de recolhimento Simples Nacional e ser micro e pequena empresa deveria receber tratamento diferenciado, devendo ter sido previamente notificada, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) para sanar as possíveis irregularidades para depois, ser lavrado o Auto de Infração, caso não fosse cumprido a determinação administrativa.

No entanto, o tratamento tributário diferenciado, de acordo com a legislação do Simples Nacional, é pertinente na apuração, recolhimento do imposto, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento das obrigações acessórias, no acesso ao crédito e ao mercado. Mas não em relação à aplicação de penalidade pelo descumprimento das obrigações tributárias.

Quanto a notificação prévia por meio do AIAF, o mesmo é dispensada na hipótese da entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, nos termos do art. 67 e inciso III do art. 74 do Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 67 - Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

(...)

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

Art. 74 - Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária. (Grifou-se).

Portanto, é indiscutível a legalidade do trabalho fiscal que respeitou o disposto na legislação tributária aplicável ao presente caso.

### **Do mérito**

Versa o presente feito sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos digitais no período de fevereiro de 2009, dos registros “Tipo 54”, “Tipo 60 D”, “Tipo 74” e “Tipo 75”, conforme fls. 04 dos autos.

A Contribuinte afirma tratar-se o feito fiscal de uma forma coercitiva de arrecadar valores por meio de multas isoladas.

A infração descrita no Auto de Infração refere-se à entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos prevista na legislação tributária, sendo formal e objetiva. Não obstante, o lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado, não podendo deixar de fazê-lo por vontade própria. Os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 3ª Edição, pág. 75, quando trata do PODER/DEVER da autoridade administrativa:

PODER/DEVER DE AGIR – O poder dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia se uma autoridade pública – um governador, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atos de seu dever funcional. Daí porque a omissão da autoridade, ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor.

Argumenta ainda, que é presumida a dispensa da apresentação do arquivo eletrônico Sintegra que, desde a sua inclusão no regime de recolhimento pelo Simples Nacional não foi notificada quanto a obrigatoriedade da entrega daquele documento.

A publicação das leis tem objetivo de dar notoriedade e publicidade, presumindo-se o conhecimento dos interessados em relação ao seu conteúdo e vigência. Ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, é o que dispõe o art. 3<sup>a</sup> da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n<sup>o</sup> 4.657/42, *in verbis*:

Art. 3<sup>o</sup> - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Saliente-se que, desde o período do Simples Minas, as empresas são obrigadas a transmitir o arquivo eletrônico. Com o advento do Simples Nacional esta obrigação permaneceu, conforme dispõe o art. 7<sup>o</sup>, inciso I, do Anexo VII do Decreto n<sup>o</sup> 44.650/07, cuja vigência é de 1<sup>o</sup> de julho de 2007.

Art. 7<sup>o</sup> A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas, desde o enquadramento no Simples Nacional:

I - à entrega dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo VII do RICMS, relativos aos documentos e livros fiscais emitidos por processamento eletrônico de dados, bem como das operações com combustíveis, através do programa Gerador de Arquivos Magnéticos - GAM-57 e do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC; (Grifou-se)

Além disto, a falta dos registros previsto no art. 10 do Anexo VII do RICMS/02 impossibilitaram o Fisco de proceder à verificação fiscal abrangente na escrita da Autuada, mediante desenvolvimento de roteiros próprios, de forma a comprovar o total cumprimento da obrigação principal.

A Impugnante menciona também que o Fisco demorou a detectar o problema. No entanto, é importante frisar que, nos termos do art. 150, § 4<sup>o</sup> do CTN, a Fiscalização tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, para tomar a providência adequada.

Segundo a Autuada, o valor da multa é abusiva. Conforme citado alhures, o lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado. Sendo a quantificação por período da multa isolada prevista na legislação, não há margem de liberdade ao agente na sua aplicação.

Assim, comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, caracterizadas as infringências à legislação tributária e legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Assim, constatado que a Autuada não é reincidente, cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

MTS/RYSN